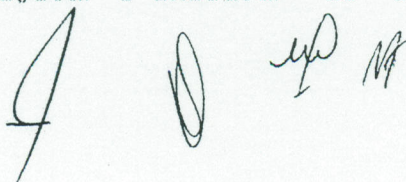


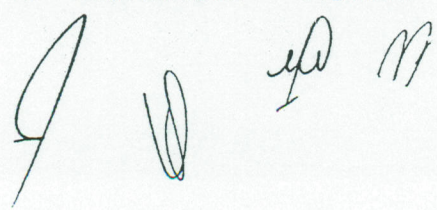
Contrato de Concessão para exploração de serviços públicos de abastecimento de água e remoção de esgotos sanitários, que entre si fazem a Companhia de Saneamento do Paraná-SANEPAR, e o Município de SÃO MANOEL DO PARANÁ, conforme adiante se declara:

Nesta data, compareceram de um lado, o Município de SÃO MANOEL DO PARANÁ, por seu Prefeito Municipal, devidamente autorizado pela Lei nº 028/93 de 31.08.93, e de outro lado, a Companhia de Saneamento do Paraná-SANEPAR, neste ato representada por seu Diretor Presidente, STENIO SALES JACOB, por seu Diretor Financeiro, VENÍCIO BLEY FILHO, e por seu advogado, LINEU MARQUES FILHO, para firmar o presente Contrato de Concessão, nas condições expressas nas cláusulas seguintes:

PRIMEIRA: fica concedido à SANEPAR, criada pela lei Estadual nº 4684, de 23.01.63, a exploração e operação dos serviços públicos de abastecimento de água e remoção de esgotos sanitários no Município de SÃO MANOEL DO PARANÁ, pelo prazo de 30 anos, prorrogável, a critério do Poder Executivo, por igual ou menor prazo. PARÁGRAFO ÚNICO: para os fins previstos no presente Contrato são designados: a) CONCEDEnte: o Município de SÃO MANOEL DO PARANÁ; b) CONCESSIONÁRIA: a Companhia de Saneamento do Paraná-SANEPAR. SEGUNDA: para um perfeito desempenho do encargo aqui assumido, compete a CONCESSIONÁRIA, com exclusividade, diretamente, ou mediante contrato com entidade especializada em engenharia sanitária: a) estudar, projetar e executar as obras



relativas à construção, ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários municipais; b) atuar como órgão coordenador, executor ou fiscalizador de execução dos convênios celebrados para fins do item a, entre o Município e órgãos Federais ou Estaduais; c) operar, manter, conservar e explorar os serviços de água potável e de esgotos sanitários; d) emitir, fiscalizar e arrecadar as contas dos serviços que prestar. TERCEIRA: é delegada à CONCESSIONÁRIA, competência para fixar tarifas que permitam a justa remuneração do investimento, o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do sistema explorado, nos termos do Convênio firmado entre o Governo do Estado do Paraná e pelo órgão competente, Caixa Econômica Federal-CEF, (sucessor do BNH-DL 2291, de 21.11.86), nos termos da Lei nº 6.528 de 11.05.78, Decreto nº 82.587, de 06.11.78 de acordo com o disposto nos incisos do parágrafo único do artigo 175, da Constituição Federal. QUARTA: é vedado à CONCESSIONÁRIA conceder isenção de tarifas e custo de seus serviços. QUINTA: os loteamentos futuros só poderão ser aprovados pelo CONCEDENTE, desde que, em seu traçado, seja prevista a execução de redes coletoras de esgotos sanitários e de distribuição de água, previamente aprovados pela CONCESSIONÁRIA. PARÁGRAFO PRIMEIRO: quando se tratar de esgotos sanitários o disposto no "caput" deste artigo somente será aplicado se a CONCESSIONÁRIA fornecer o projeto. PARÁGRAFO SEGUNDO: a execução de tais melhorias será suportada pela empresa ou pessoa que efetuar o loteamento. SEXTA: caberá à CONCEDENTE, na forma da legislação vigente a

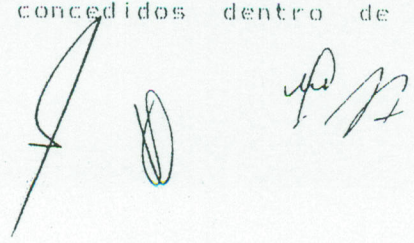


fiscalização dos serviços prestados pela CONCESSIONÁRIA.

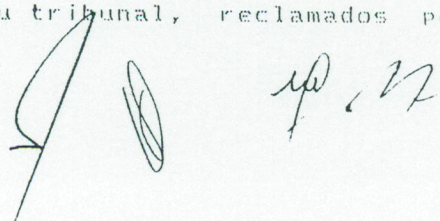
PARÁGRAFO ÚNICO: a CONCESSIONÁRIA ficará obrigada a recompor os passeios, ficando-lhe facultado faturar os serviços de recomposição contra os usuários diretamente atingidos. SÉTIMA: o Poder Executivo Municipal decretará a utilidade pública para fins de desapropriação ou estabelecimento de bens e direitos necessários aos serviços da CONCESSIONÁRIA, seus melhoramentos, extensões e ampliações nos termos da Legislação vigente.

PARÁGRAFO ÚNICO: nos casos previstos nesta cláusula, o ônus da indenização ficará a cargo do CONCEDENTE, mediante acordo com os interessados ou através de ação judicial. OITAVA: a CONCESSIONÁRIA poderá utilizar para a realização dos serviços ora concedidos, os terrenos de domínio público municipal e neles estabelecer servidões através de estradas, caminhos e vias públicas, na forma da lei específica. NONA: a CONCESSIONÁRIA gozará de total isenção de impostos municipais relativamente a seus bens e serviços de conformidade com a Lei Municipal. DÉCIMA: dos custos das obras de ampliação, extensão, reforço e implantação de novos sistema de abastecimento de água e esgoto, o CONCEDENTE participará com uma contribuição de 25% (vinte e cinco por cento), ficando a participação referente aos investimentos já existentes a ser disciplinada através de TERMO ADITIVO. PARÁGRAFO PRIMEIRO: a participação do CONCEDENTE será feita em dinheiro e/ou através de todos os bens e direitos que integrem o acervo patrimonial do Município ou entidade Municipal, destinado e utilizados nos sistemas de abastecimento de água e/ou esgotos sanitários, em operação, desde que os

referidos bens e direitos sejam de interesse da SANEPAR e integrem o projeto final. PARÁGRAFO SEGUNDO: os bens e direitos utilizados em sistemas atualmente em operação pelo Município, quando não incorporados na forma do artigo anterior, serão cedidos gratuitamente à SANEPAR para operação até a conclusão das obras de ampliação e melhoramento do sistema. PARÁGRAFO TERCEIRO: no caso de bens e direitos aludidos no parágrafo segundo, o valor dos mesmos serão fixados por avaliação na forma da Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades por Ações). DÉCIMA PRIMEIRA: se no decorrer da Concessão houver interesse das partes na execução das obras de remoção de esgoto sanitário, o CONCEDENTE se compromete a participar com um percentual a ser definido, mediante assinatura de Termo Aditivo. DÉCIMA SEGUNDA: por ocasião da assinatura do presente Contrato, o Poder Executivo outorgará procuração à Companhia de Saneamento do Paraná-SANEPAR, de acordo com as disposições do parágrafo primeiro do artigo quarto da Lei de Concessão. DÉCIMA TERCEIRA: serão de responsabilidade do Município, os pagamentos das tarifas devidas por banheiros, fontes, torneiras públicas e ramais de esgotos sanitários utilizados pelo CONCEDENTE ou de sua responsabilidade. DÉCIMA QUARTA: a CONCESSIONÁRIA não se responsabilizará pela interrupção de fornecimento dos serviços de água e remoção de esgotos sanitários motivada por força maior, como greves, inundações, acidentes, incêndios, comoções públicas, guerras etc. DÉCIMA QUINTA: a CONCESSIONÁRIA manterá constantemente estudos visando o aprimoramento e a programação das obras de instalação e de ampliação dos serviços públicos concedidos dentro de sua



política de ação. DÉCIMA SEXTA: sempre que julgar necessário, o CONCEDENTE poderá solicitar esclarecimentos quanto ao programa de ação em prática na área atendida pela CONCESSIONÁRIA e quanto as tarifas vigentes. DÉCIMA SÉTIMA: a CONCESSIONÁRIA poderá embargar o funcionamento de poços artesianos, freáticos e cisternas existentes nos locais providos de rede pública de distribuição de água, devendo proceder ao fechamento e lacrar as referidas fontes de abastecimento sem direito dos proprietários ou usuários reclamarem qualquer indenização. PARÁGRAFO ÚNICO: fica desde já estabelecido que as disposições desta cláusula somente serão aplicadas quando o sistema operado pela CONCESSIONÁRIA possuir condições técnicas para atender os usuários abastecidos por poços particulares. DÉCIMA OITAVA: poderá a CONCESSIONÁRIA sustar o fornecimento de água aos usuários, sempre que o débito do imóvel ultrapassar trinta dias do vencimento, e em outros casos previstos em seu Regulamento. DÉCIMA NONA: ocorrendo o caso de não prorrogação do prazo de concessão prevista na cláusula primeira, ou rescisão do presente contrato, o acervo do sistema de água e coleta de esgotos sanitários, será transferido ao patrimônio do Município, respeitados os estatutos da CONCESSIONÁRIA, bem como após assumir a responsabilidade pelo pagamento dos compromissos financeiros porventura existentes na data da transferência do acervo, e indenizar a SANEPAR pelos investimentos * que excederem a participação do Município. VIGÉSIMA: o Município fica responsável pelas eventuais indenizações de bens e direitos perante as instituições públicas, autarquias, em qualquer instância ou tribunal, reclamados por



Curitiba, 30/10/93 *

NORBERTO MARTINS QUENTAL
PREFEITO MUNICIPAL

LINEU MARQUES FILHO
ADVOGADO DA SANEPAR

J. C. Hand

Maria Silvana B. Arias

ASFAC/asm
EACOC